



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 469/2001

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994, POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO; LEI MUNICIPAL Nº 369/99; LEI Nº 10.048 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000, D.O.U DE 9 DE NOVEMBRO DE 2000; LEI Nº 7.863 DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, DISPÕE SOBRE APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA; LEI Nº 8.069 DE 17 DE JULHO DE 1990, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; DÁ PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO APROVOU, E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes e as pessoas acompanhadas de crianças de colo de até 3 anos, terão atendimento prioritário aos termos desta Lei;

Art.2º - As repartições públicas, caixas registradoras de supermercados e empresas concessionárias, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento diferenciado e atendimento imediato, devidamente identificado, às pessoas que se refere o artigo 1º;

Parágrafo Único - É assegurada, em todas as instituições financeiras a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas ao artigo 1º;

Art.3º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão 20% dos assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas de crianças de colo;

Art.4º- A entrada em circulação dos transportes coletivos fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências: a facilidade para a subida e descida (com obrigatoriedade na colocação do terceiro degrau) e para a circulação dos usuários a que se refere o artigo 1º;

Parágrafo Único - A Lei fixará o prazo para que todas as unidades de transporte coletivo em operação no município sofram adaptações para permitir o livre acesso e circulação;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Art.5º - Os logradouros e sanitários públicos, bem como, os edifícios de uso públicos e comerciais, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas que se refere o artigo 1º;

Art.6º - Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para proceder adaptações necessárias ao acesso facilitado;

Art.7º - Os postos de atendimento das unidades do SUS, postos e sub postos de saúde, deverão implantar instalações adequadas ao acesso fácil e assegurar tratamento diferenciado, devidamente identificado, às pessoas que se refere o art. 1º;


Art.8º - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:
I- No caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;
II- No caso de empresa concessionária de serviço público, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sobre as condições previstas nos artigos 3º e 4º;
III- No caso de instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II, e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

Parágrafo Único - As penalidades de que se trata esse artigo serão elevadas em dobro, em caso de reincidência.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2001.


Geraldo Pires Guimarães
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Jornal da Região
Edição 347 - pag 4
Data 05.05.01 a 11.05.01

Rubrica